

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.474, DE 2011

Apensados: PL nº 4.250/2012, PL nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013 e PL nº 7.095/2017

Estabelece a obrigatoriedade da doação regular de sangue ser fator de desempate em concursos públicos

Autor: Deputado LUIZ ARGÔLO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, determina que a doação regular de sangue (no mínimo três vezes ao ano) seja fator de desempate em concursos públicos, mediante apresentação de comprovante no ato da inscrição, a ser incluído nos editais de concursos realizados por órgãos e entidades da administração pública. O candidato impossibilitado por razões clínicas de ser doador receberia o mesmo benefício destinado ao doador regular.

O projeto tramita com os seguintes apensos:

— Projeto de Lei nº 4.250, de 2012 – adota como critério de desempate em concursos públicos da Administração Pública federal o desempenho das funções de mesário nos processos eleitorais.

— Projeto de Lei nº 4.382, de 2012 – dispõe que terá prioridade, em caso de empate, em concurso público no qual seja permitida a acumulação de cargos, o candidato que não tenha vínculo com o serviço público em outro cargo que possibilite a acumulação.



— Projeto de Lei nº 5.977, de 2013 – assegura preferência a mulheres chefes de família, em igualdade de classificação, para nomeação em concursos públicos a que se submeterem.

— Projeto de Lei nº 7.095, de 2017 – cria estímulo para o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (explicação: determina que o conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS conferirá, em concursos de títulos, no mínimo a mesma pontuação dos cursos de especialização ou mestrado).

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou-se parecer pela rejeição de todas as proposições.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

É infelizmente uma situação crônica o baixo estoque de sangue e derivados nos bancos de sangue por todo o Brasil, o que motiva muitas iniciativas por parte do poder público, como campanhas de incentivo, e também diversos projetos de lei nesta Casa. Cabe, portanto, louvar a intenção do nobre autor do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, em pleno alinhamento com os objetivos desta Comissão.

Isso posto, devemos considerar que o projeto em questão propõe, em última análise, uma modalidade de remuneração, ainda que não em dinheiro, como retribuição pela doação de sangue, contrariando a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que determina:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:



I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

Estabelecer recompensas como contrapartida pela doação de sangue não apenas está em desacordo com a lei, mas também com os princípios que regem o sistema.

Sobre os Projetos de Lei nº 4.250 e 4.382, ambos de 2012, ambos foram rejeitados pela CTASP e não há, em um e outro caso, matéria que possa ser considerada meritória no campo temático desta Comissão.

O Projeto de Lei nº 5.977, de 2013, visa beneficiar as mulheres chefes de família e, por extensão, os seus dependentes, estabelecendo preferência para o sexo feminino em concursos. Ignora, porém, o grande número de homens cuja remuneração é o único rendimento da família. Tal tipo de favorecimento não cria benefícios no final das contas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.095, de 2017, entendemos que é prerrogativa do órgão público patrocinador de concurso, caso o conhecimento de LIBRAS seja útil para o desempenho do cargo em questão, inclui-lo como critério de desempate ou mesmo requisito. A medida prevista no projeto, caso aprovada, não teria real repercussão social.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.474, de 2011, e dos apensados projetos de lei nº 4.250, de /2012, nº 4.382/2012, PL nº 5.977/2013 e PL nº 7.095/2017

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



2022-3813



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225516909700>

